CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
A casa do povo, a casa da cidadania.

PARECER DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 77/2024.

AUTORIA: VEREADOR JOCEVAL RODRIGUES

EMENTA: "Institui, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de inserir a prática da natação na disciplina Educação Física nas escolas públicas, e dá outras providências. "

RELATOR: Paulo Magalhães Júnior

RELATÓRIO

O presente projeto, submetido à análise, de autoria do Vereador Joceval Rodrigues, **"institui, no âmbito do Município de Salvador, a obrigatoriedade de inserir a prática da natação na disciplina Educação Física nas escolas públicas, e dá outras providências. "**

Cumpre salientar que este parecer, de acordo com o art. 68, II, a, do Regimento Interno, deverá analisar estritamente os aspectos constitucionais, legais e jurídicos da proposta.

ANÁLISE

Ao tratar sobre competência legislativa, conforme estabelecido pela Constituição Federal, o artigo 22, inciso XXIV, do diploma máximo, disciplina que cabe privativamente à União legislar sobre diretrizes e bases da educação nacional. Este dispositivo constitucional mostra-se claro ao designar competências às diversas esferas de

governo, assegurando que temas de âmbito nacional, como a estruturação curricular, sejam de responsabilidade federal. Vejamos:

> *"**Art. 22.** Compete privativamente à União legislar sobre:*
> *XXIV - diretrizes e bases da educação nacional; "*

Portanto, embora a intenção do projeto de promover a prática da natação entre os alunos das escolas públicas seja louvável, a implementação de disciplinas obrigatórias no currículo escolar incide diretamente nas diretrizes e bases da educação. **Qualquer alteração nesse sentido deve ser conduzida pelo Ministério da Educação**, garantindo uniformidade e alinhamento com o modelo de ensino vigente em todo o território nacional.

Ademais, é importante considerar os desafios logísticos e financeiros que a aplicação desta medida acarretaria para as escolas municipais, muitas das quais não possuem infraestrutura adequada para atividades aquáticas, **demandando investimentos significativos e geração de despesas que podem não estar previstas no orçamento municipal.**

Então, a presente proposição em análise, que tem como objetivo tornar a prática da Natação na disciplina de Educação Física nas escolas públicas, não atende aos requisitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, indo no sentido contrário do que disciplina seu artigo 16. Vejamos:

> ***"Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:***
> *I - Estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;*

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

II - Declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.
§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:
I - Adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;
II - Compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.
§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.
§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.
***§ 4º** As normas do caput constituem condição prévia para:*
***I** - Empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;*
II - Desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição."

Nesse sentido, denota a lei que a criação de ação governamental que acarrete aumento de despesas será acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro. Conforme se verifica, o projeto não apresentou tais requisitos formais, apenas dispôs de maneira genérica que as despesas decorrentes ocorrerão por dotações orçamentárias próprias e suplementares do Município.

Não menos importante, o artigo 15 da Lei de Responsabilidade Fiscal prevê que serão consideradas não autorizadas, irregulares ou lesivas ao patrimônio público a geração de despesas que não se atentem aos requisitos dos artigos 16 e 17 da presente lei. Veja-se:

CÂMARA MUNICIPAL DE
SALVADOR
A casa do povo,
a casa da cidadania.

"Art. 15. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17. "

Por todas essas razões, concluo que a **rejeição ao Projeto de Lei nº 77/2024** é a medida mais adequada, respeitando a divisão de competências legislativas e evitando a sobreposição de responsabilidades entre os entes federativos.

Voto:

Face o exposto, opinamos pela **REJEIÇÃO** do **Projeto de Lei nº 77/2024**.

Sala das Comissões, 19 / 11 de novembro 2024.

Vereador **Paulo Magalhães Júnior**